



0883822



00135.220422/2019-92

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**

Recomenda a tramitação com urgência e a aprovação do Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 50ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2019;

**CONSIDERANDO** que o CNDH reconheceu que o “padrão vigente de implantação de barragens tem propiciado de maneira recorrente graves violações de direitos humanos, cujas consequências acabam por acentuar as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e destruturação social, familiar e individual”;

**CONSIDERANDO** que uma das causas determinantes das violações de direitos humanos é a assimetria entre o marco legal (quantidade de leis), a estrutura estatal (ANEEL, ONS, MME, EPE) e fontes de financiamento (tarifa da energia, subsídios, debentures, concessões) para as empresas de um lado; e de outro a inexistência de um marco legal, instituições públicas e fontes de financiamento de políticas públicas para os atingidos por estes empreendimentos;

**CONSIDERANDO** que a única lei que trata dos atingidos por barragens é o decreto 3.365 de 1941 (lei de desapropriações) que reconhece como atingido apenas o proprietário de terras e estabelece como único direito dos mesmos a indenização em dinheiro, está completamente superada pelas conquistas sociais dos movimentos de atingidos por barragens, do processo de licenciamento ambiental, os quais todavia não suprem o papel de lei nacional obrigatória;

**CONSIDERANDO** que o “reconhecimento” dos direitos dos atingidos numa lei é muito importante para os processos de reparação de violações de direitos humanos, bem como para acenar a não repetição de crimes socioambientais como a de Mariana e Brumadinho, assim como, outras graves situações como a de Acauã e Quati, Belo Monte e Rio Madeira, assim como outras centenas de outras hidrelétricas no Brasil;

**CONSIDERANDO** que diversos estados brasileiros possuem projetos de lei estaduais para regular o tema (MG e RJ), e projetos de decretos estaduais (CE, BA) para estabelecer os direitos da população atingida e que o RS aprovou o DECRETO Nº 51.595, DE 23 DE JUNHO DE 2014 que Institui a Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos – PDRAEH, e a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos no Estado do Rio Grande do Sul – PEAEH, sendo necessário portanto uma legislação nacional que estabeleça os direitos dos atingidos em todo Brasil de maneira ampla e abrangente;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH-ONU) tramita resolução para estabelecer um instrumento legal obrigatório para as empresas transnacionais cumprirem as normas de direitos humanos, e que a sociedade civil reivindica a inclusão de capítulo sobre os direitos dos atingidos pelas atividades das empresas no mesmo;

**CONSIDERANDO** que o informe do Grupo de Trabalho sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas acerca de sua missão no Brasil (maio de 2016), há reconhecimento e elogio do GT sobre os esforços em andamento para melhor abordar e mitigar os impactos aos direitos humanos em projetos de desenvolvimento de grande escala, especificando dentre os mesmos a proposta legislativa do governo de Minas Gerais relacionada aos direitos das pessoas afetadas por barragens e o decreto no Estado do Rio Grande do Sul no mesmo sentido, ambos acima citados, e que visam garantir os direitos humanos das populações afetadas pelo planejamento, implementação e operação de barragens e outros projetos;

**CONSIDERANDO** que o relatório do CDDPH (outubro de 2010) recomenda a instituição de uma lei nacional que estabeleça os direitos dos atingidos barragens, recomendação esta reiterada no relatório do CNDH sobre Mariana (maio de 2017) e Brumadinho (fevereiro de 2019);

**CONSIDERANDO** que a partir do crime socioambiental da Vale em Brumadinho, a Câmara dos Deputados constituiu uma Comissão Externa, destinada a acompanhar e fiscalizar as barragens existentes no país, em especial, a Barragem de Brumadinho/MG, cujos trabalhos resultaram na elaboração de seis projetos de lei (PL), dois projetos de lei complementar (PLP) e uma proposta de emenda à Constituição (PEC), e que dentre os projetos de lei está o PL 2788/2019, que institui a Política Nacional de Direito para as Populações Atingidas;

**CONSIDERANDO** que o PL 2788/2019, que Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); estabelece conceito jurídico de atingido e os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB) abrangendo todos os tipos de barragens existentes no Brasil de forma ampla; prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor;

**CONSIDERANDO** que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou no mês de junho de 2019 o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) e o enviou ao Senado Federal;

## RECOMENDA

### Ao Presidente do Senado Federal:

1. que pautar com urgência o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

### Ao Senado Federal:

2. a aprovação do o Projeto de Lei 2788/19, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

**LEONARDO PENAFIEL PINHO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Presidente**, em 16/08/2019, às 19:50, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0883822** e o código CRC **AD710622**.